

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Outubro 2013



PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS

Os utentes de instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS) estão a ser notificados pelos hospitais e centros de saúde para pagar dívidas relativas a taxas moderadoras liquidadas por referência a serviços de saúde prestados há mais de três anos.

Os utentes de instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS) estão a ser notificados pelos hospitais e centros de saúde para pagar dívidas relativas a taxas moderadoras liquidadas por referência a serviços de saúde prestados há mais de três anos.

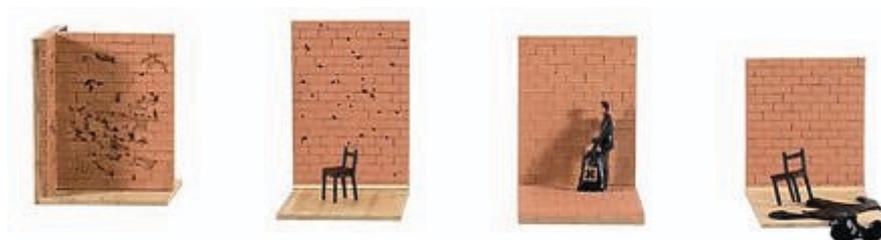
A obrigação legal de pagamento de taxas moderadoras no acesso aos cuidados de saúde, por parte dos utentes, tem assento na Lei de Bases de Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto) e no Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, enquanto medida de sustentabilidade do SNS e de moderação na utilização dos serviços de cuidado de saúde.

As taxas moderadoras devem ser pagas por todos os utentes, incluindo os beneficiários dos subsistemas de saúde, ou aqueles utentes por quem uma qualquer entidade, pública ou privada, seja legal ou contratualmente responsável, estando apenas excluídos dessa obrigação de pagamento os utentes que se encontrem numa situação de isenção de taxas moderadoras, como é o caso das grávidas, dos utentes em situação de insuficiência económica e as crianças até aos 12 anos de idade (inclusive).

As taxas moderadoras devem ser cobradas no momento da realização das prestações de saúde, salvo em situações de impossibilidade do utente resultante do seu estado de saúde ou da falta de meios próprios de pagamento, bem como de regras específicas de organização interna da entidade que realize as prestações de saúde, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

Nos casos em que as taxas moderadoras não sejam cobradas no momento da realização do acto, o utente é interpelado para efectuar o pagamento no prazo de 10 dias subsequentes a contar da data da notificação, devendo as entidades responsáveis pela cobrança das taxas moderadoras adoptar procedimentos internos de operacionalização do sistema de cobrança, céleres e expeditos, dando prioridade, sempre que possível, à utilização de meios electrónicos de cobrança ou notificação, nomeadamente através da instalação de sistemas e terminais de pagamento automático com cartão bancário.


FUNDAÇÃO
PLMJ
BALTAZAR TORRES
Detalhe
Crying, 2003
PVC, madeira, cerâmica, estanho
pintado a esmalte, alumínio e couro
Dimensões variáveis
Obra da Colecção da Fundação PLMJ



PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Outubro 2013

Uma vez prescrita a dívida, a obrigação do seu pagamento deixa de ter força legal para passar a fundar-se num mero dever de ordem moral e social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde ao que se apelida na gíria de obrigação natural.

As taxas moderadoras, na medida em que constituem receitas próprias dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no SNS, encontram-se abrangidas pelo regime de cobrança específico previsto no Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho (alterado pela Lei do Orçamento de Estado para 2012), que estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no SNS em virtude dos cuidados de saúde prestados.

De acordo com a regulamentação do referido diploma, em conjugação com o esclarecimento constante da Circular Informativa da Administração Central do Sistema de Saúde, n.º 26/2011, de 05/07/2011, os créditos a que se refere o presente diploma prescrevem no prazo de três anos, contados da data da cessação da prestação dos serviços que lhes deu origem.

Assim, findo o referido prazo de três anos contados da data da prestação do serviço de saúde a dívida decorrente do não pagamento de taxa moderadora

encontra-se prescrita, o que significa que a mesma deixa de poder ser cobrada coercivamente ao utente do serviço, designadamente por meio de uma acção judicial ou extra-judicial de recuperação de créditos.

Uma vez prescrita a dívida, a obrigação do seu pagamento resume-se a um mero dever de ordem moral e social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível.

Desta forma, muito embora nada impeça, em teoria, que as dívidas prescritas possam ser alvo de cobrança pelo SNS, o facto é que, se o utente for notificado para proceder ao pagamento de taxas moderadoras já prescritas e optar por não o fazer, poderá, para o efeito, invocar o decurso do prazo de prescrição, podendo este argumento igualmente servir de fundamento para a dedução de oposição caso venha a ser posteriormente intentado um processo de execução para cobrança coerciva da dívida.

Serena Cabrita Neto
Luis Castilho
Pedro Menezes Cardoso

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

